

PROJETO DE LEI

Nº 281/2017

LEI Nº 11.686

AUTÓGRAFO Nº

30/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 281/2017

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-099 /2017

Processo nº 17.372/2016

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação.

Como é cediço, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu artigo 17:

“... ”

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

“... ”.

Assim, tem-se que, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área ainda que haja o interesse público, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra “Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos”, verbis:

“A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Forense – 5ª edição, pp. 4/5).

CARTÃO DE APROVAÇÃO Nº: 30/10/2017 HORAS: 11:40 PROT: 17150 URG: 00/09



SAJ-DCDAO-PL-EX-073 /2017 – fls. 2.

A Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) dispõe expressamente sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado inciso XXI do artigo 37 dispõe:

“... ”

Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“... ”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“... ”

Justamente por esse perfil constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás, repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

“... ”

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“... ”

Esse é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis,

PROF. DR. MARCEL JUSTEM FILHO - OAB/SP 117.440 - END.: RUA SERRA LÉOA, 1275 - JARDIM URBANO - SOROCABA - SP



Prefeitura de SOROCABA

04

SAJ-DCDAO-PL-EX- 077 /2017 – fls. 3.

deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)”.

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

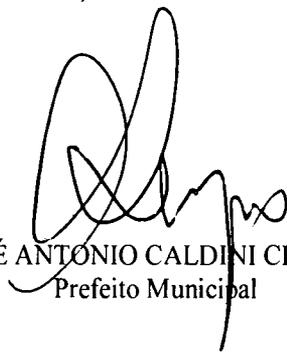
“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alienação de área remanescente.

RECEBIDO EM SOROCABA EM 17/07/2017 HORAS 11:40 PONTA 1715701106-02019



Prefeitura de SOROCABA

05

PROJETO DE LEI nº 281/2017

(Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº
Área – 73,94 m²
Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

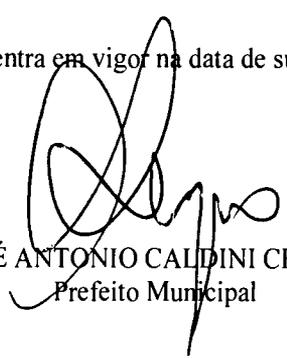
Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

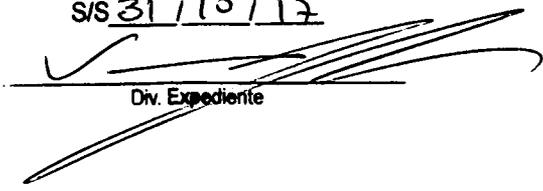

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



OSV

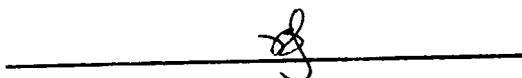
Recebido na Div. Expediente
30 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 31 / 10 / 17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

31 / 10 / 17



074

legal. Que, a presente expropriação é feita mediante o pagamento da importância de G\$2.417,50 (dois mil e quatrocentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), que os outorgantes confessam receber neste ato da outorgada expropriante, em moeda corrente nacional que contaram, acharam exata e da qual dão plena e razoável quitação de pagos e satisfeitos, transmitindo à mesma outorgada - Prefeitura Municipal de Sorocaba, todos os direitos, domínios, posse e - - ação que vinham exercendo sobre o imóvel expropriado, para que dele use, goze e livremente disponha, como seu que fica sendo, obrigando-se os outorgantes por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente expropriação e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamados à ação. Que, declaram expressamente, sob as penas da lei, não estarem incursos nas restrições do artigo 142 da lei 3807 de 26/8/60. Pela outorgada expropriante Prefeitura Municipal de Sorocaba, na forma representada, me foi dito ante as mesmas testemunhas, que aceita a presente escritura e esta expropriação em todos os seus expressos termos, apresentando-me a guia do imposto de transmissão que diz: A Prefeitura Municipal de Sorocaba, recolhe a importância de isento referente a expropriação amigável que recebe de Pedro Scudeller e sua mulher. Autenticação: Recibo n. 1204 de 16/12/70 (Carimbo): Recebido. Col. Est. Sorocaba, 16/12/70.- Romeu Mauro Caixa.- Assim o disseram, dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura, que sendo-lhes lida, acharam conforme aceitaram outorgaram e assinam, juntamente com as duas testemunhas a todo ato presente, que são: Valdir Scipioni Landulpho e José Francisco de Sales Keller, brasileiros, casados, capazes, cartorários, aqui domiciliados e meus conhecidos.- Eu, Guido Cassiol Filho, escrevente habilitado, escrevi.- Eu, Bento Mascarenhas, Escrivão, Subscrivi.- (Assinaturas):- PEDRO SCUDELLER = APARECIDA GRAND SCUDELLER JOSE' CRESPO GONZALES = VALDIR SCIPIONI LANDULPHO = JOSE' FRANCISCO DE SALES KELLER = (Seguem os emolumentos de Cartório devidos, inclusive a Taxa de Aposentadoria, pagos por verba).- Traslada em seguida.- Eu, Bento Mascarenhas, Escrivão, conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

1º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos
SOROCABA - São Paulo

Apresentada hoje, e apontada sob o número 141054 us. quem - PROTOCOLO 118 Em testemunho da verdade.-

REGISTRADO sob o nº 72497 de ordem às fls. 105 do Livro 818

Sorocaba, 15 de 12 de 1970

O Oficial, Heitor de Souza

Bento Mascarenhas
Romeu Mauro
Valdir Scipioni Landulpho
José Francisco de Sales Keller

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



COMARCA DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

Rua Miranda Azevedo, 120 — Fone, 2-2837 — Caixa Postal, 10-Q

Euclides de Moura
OFICIAL

Flentique Joaquim Lambertli
OFICIAL MAIOR

JOSÉ OLIVEIRA LAMBERTI — EDSON MENNA — ANTONIO CARLOS TOLEDO MASCARENHAS
REINALDO GAGLIARDI — LAURO ESIO CONTÓ — AYRTON CANDINI
ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIFICO, que as fls. 105 do livro n.º 3-BR foi hoje TRANSCRITA
sob o nº 73.497 de ordem, a escritura lavrada no 2.º Tabelionato
local, em 16 de dezembro de 1970, L.º 508, fls. 177, pela qual Pe-
dro Scudeller e s/m. transmitiram, por expropriação amigável, a
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, um terreno situado na av. Ipane-
ma, com a área de 241,75 ms2., com as medidas, divisas e confron-
tações constantes do título.-- Valor:- Cr\$2.417,50-.....

O referido é verdade e dou fé.

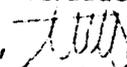
Sorocaba, 25 de abril de 1973.

o Oficial

[Assinatura manuscrita]

CERTIDÃO

CERTIFICA,

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BJ, de Transcrição das Transmissões, às fls. 39, o registro do seguinte inteiro teor: - "ANO - 1969. N.º DE ORDEM - **60.792**. N.º DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 7.680 3-Y. DATA - Vinte e um de julho de 1969. CIRCUNSCRIÇÃO - 1ª. DENOMINAÇÃO OU RUA E N.º DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES - Um lote de terreno sito no bairro da Terra Vermelha, fazendo frente para a Av. Ipanema, medindo 12 metros de frente, com igual largura nos fundos, por 30 metros de comprimento, confrontando de um lado e aos fundos com Manoel Lopes Soares e de outro lado confronta com Paschoal Dordetti. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PEDRO SCUDELLER**, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade. NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Avelino Lopes Soares e s/. Isolina Belluzi Soares, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Venda e Compra. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do Tabelião de Votorantim, Laudo de Toledo Almeida, em 3 de julho de 1969, L.º 26, fls. 120. VALOR DO CONTRATO - NCr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros novos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 21 de julho de 1969. O Esc. hab.º, (a) Reinaldo Gagliardi. O Oficial, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - ANUENTES: Manoel Lopes Soares e s/m. Albina Dordetti dos Santos, comunheiros do imóvel, que concordaram com a transmissão; sendo que o restante do terreno na Tr.º 7680, fica pertencendo exclusivamente aos anuentes. **Transmitiu** 241,75m² a Prefeitura Municipal local. Tr.º 73.497 - 3BR." **CERTIFICA** mais que, foram **PRENOTADOS em 18.01.2011 e APONTADOS** sob nsº **335.788, 335.789 e 335.790** de ordem, para fins de verificação e prioridade de registro, o **INSTRUMENTO PARTICULAR** e as **ESCRITURAS PÚBLICAS, respectivamente**, tendo por objeto a transcrição n.º **60.792** de ordem. **CERTIFICA**, finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizados até às 15h00 do dia 18/01/2011. O referido é verdade e dou fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011). Eu, , (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PROCOLO n.º218474 de ordem. PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º60792
Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.
CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83
Certidão válida somente no original, sem rasuras. Confirme a autenticidade em
www.cartoriosorocaba.com.br



CERTIDÃO

CERTIFICA,

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BR, de Transcrição das Transmissões, às fls. 105, o registro do seguinte inteiro teor:- "ANO - 1973. NÚMERO DE ORDEM - **73.497**. NÚMERO DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 60.792 3 BJ. DATA - Vinte e cinco de abril de 1.973. CIRCUNSCRIÇÃO - Sorocaba. DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES - Um terreno com a área de 241,75 m 2., fazendo frente para a Avenida Ipanema, na extensão de 12,00m; do lado direito divide com a propriedade do Sr. Manoel Lopes Soares, na extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo divide com a área remanescente dos transmitentes, na extensão de 21,80 metros em reta e 11,40 metros em curva; e nos fundos mede 7,40 metros, confrontando com propriedade de Manoel Lopes Soares.. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**. NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Pedro Scudeller e sua mulher Aparecida Grand Scudeller, brasileiros, proprietários, residentes nesta. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Expropriação Amigavel. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do 2º Escrivão local, Dr. Bento Mascarenhas em 16 de dezembro de 1.970 - Lº 508 - fls. 177. VALOR DO CONTRATO - Cr\$ 2.417,50 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 25 de abril de 1973. A Esc. Habilitada, (a) (ilegível). O Oficial Interino, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - Não há." **CERTIFICA**, finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizado até às 17H00 do dia 17/01/2011. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011).Eu, *Michele C. de Moraes Tanigawa* (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PROTOCOLO n.º 218474 de ordem. PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º 73497
Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.
CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83
Certidão válida somente no original e sem rasuras. Confirme a autenticidade em
www.cartoriosorocaba.com.br.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Sorocaba - SP
Michele Cândida de Moraes Tanigawa
Escrevente - Chefe Substituta

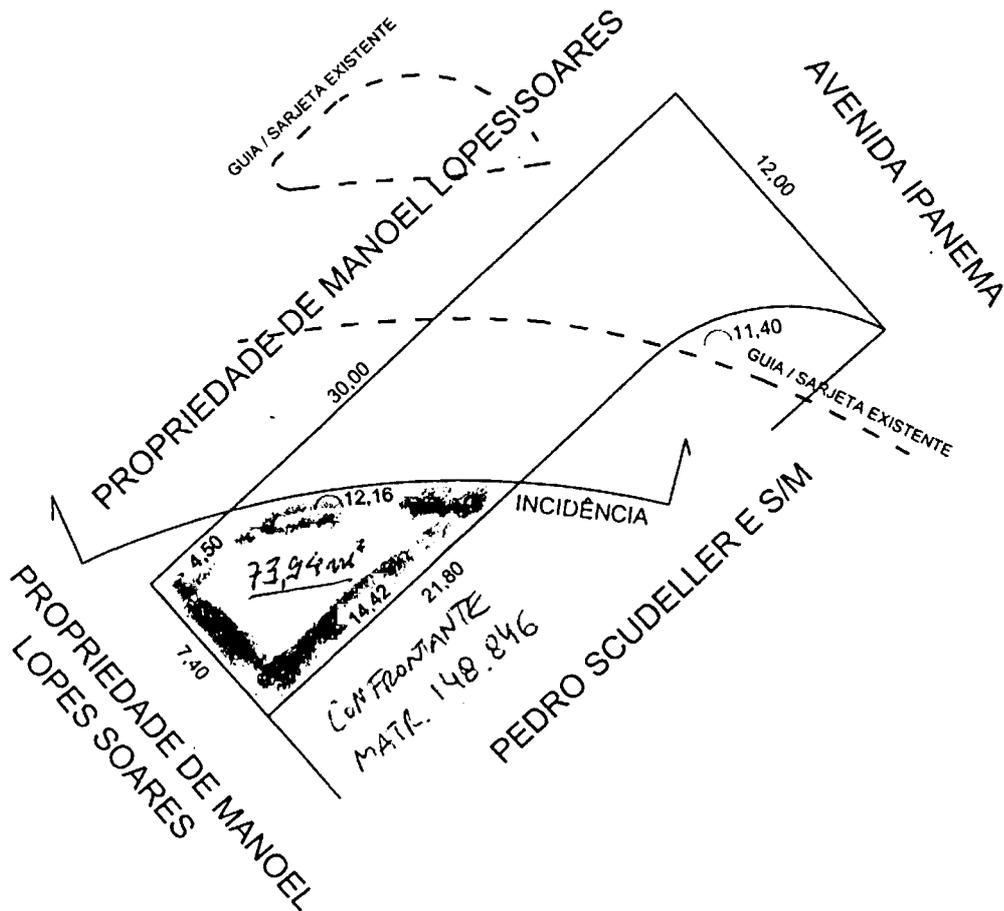
1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Sorocaba - SP

047583
3966 - AA



PARA SUA SEGURANÇA, CONFIRME A AUTENTICIDADE
DA CERTIDÃO, CUJA VALIDADE É DE 30 DIAS PARA FINS NÍ
WWW.CARTORIOSOROCABA.COM.BR

DESCRIÇÃO	ÁREA (m²)
ÁREA TERRENO	241,75
ÁREA CONSTRUÍDA	0,00
ÁREA TERR. INCID.	167,81
ÁREA CONST. INCID.	0,00
ÁREA TERR. REMAN.	73,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, DESENVOLVIMENTO E OBRAS

LOCAL: AVENIDA IPANEMA S/Nº BAIRRO DA TERRA VERMELHA - SOROCABA/SP PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	DESENHO: ENGº BOGGIANI	DATA: 16/06/2016
		MATRICULA: TR 73.497 1º CRI
		PROCESSO: PA-17.372/16
ASSUNTO: PROGRAMA SOROCABA TOTAL DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO EIXO FRANCO MONTORO TRECHO A5	COORD. DO PROGRAMA: Engº JOSÉ A. PRADO	ESCALA: SEM ESCALA
	SECRETÁRIO: Dr ANTONIO B.B. SILVEIRA	REVISÃO:
	PREFEITO MUNICIPAL: Dr ANTONIO C. PANNUNZZIO	ARQUIVO DIGITAL



Prefeitura Municipal de Sorocaba

SECRETARIA DE MOBILIDADE,
DESENVOLVIMENTO E OBRAS

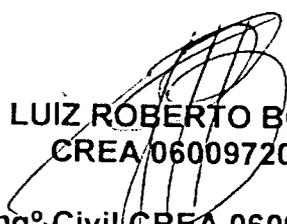
MEMORIAL DESCRITIVO

Processo: N° 17.372/2016
Assunto: Desapropriação de Área
Matrícula: Transcrição n° 73.497 – 1° C.R.I. de Sorocaba/SP
Proprietário: Prefeitura Municipal de Sorocaba
Local: Av. Ipanema s/n°
Município: Sorocaba / SP

Área do terreno existente: 241,75 m²
Área do terreno incidente: 167,81 m²
Área do terreno remanescente: 73,94 m²

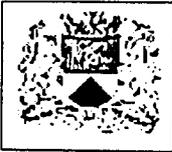
Descrição: Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados.

Sorocaba, 16 de junho de 2016


LUIZ ROBERTO BOGGIANI
CREA/0600972030/SP

Eng° Civil CREA 0600972030/SP

Prefeitura Municipal de Sorocaba
Palácio dos Tropeiros – Térreo – Fone: (15) 3238.2171
18.013-280 – Sorocaba - São Paulo



PREFEITURA DE SOROCABA
 Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras
 Divisão de Perícias e Avaliações

13

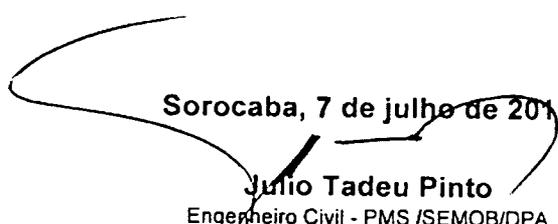
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Compra de próprio municipal	Nº Processo:	17.372/2016
Interessado	Antonio Carlos Fabri		
Local:	Avenida Ipanema s/n - Transcrição nº 73.497/1º CRIA		Sorocaba/SP.
Áreas:	B1- Benfeitoria (m ²)	0,00	Terreno
	B2- Benfeitoria (m ²)		
	A1-Total (m ²):		73,94
	A2-Reman. (m ²):		

CÁLCULOS

TERRENO	A1	A2
Área de Incidência (m ²):	73,94	0,00
Fator Porte:	1,00	0,00
Fator APP ou "non aedificand":	1,00	0,00
Fator Superfície:	1,00	0,00
Fator Topografia:	1,00	0,00
Valor Unitário Homogeneizado: (R\$/m ²) :	R\$ 1.183,14	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 87.481,37	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 87.481,37	
BENFEITORIA	B1	B2
Área de Incidência (m ²):	0,00	0,00
Fator Idade Obsolutismo: Foc=R+K*(1-R)	0,0000	0,00
Valor Unitário (R\$/m ²) : Escritório Padrão Simples	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 0,00	
Valor Total da Indenização:	R\$ 87.481,37	
VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais)	R\$ 87.500,00	

Sorocaba, 7 de julho de 2016


Julio Tadeu Pinto
 Engenheiro Civil - PMS /SEMOB/DPA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 281/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº

Área – 73,94 m²

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acompanham a proposição: cópia da escritura de expropriação amigável (fls.06 e 07); cópia da certidão de transcrição da escritura (fls. 08); cópias de certidões de Registro do imóvel, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 09 e 10); cópia do memorial descritivo (fls. 11 e 12) e laudo de avaliação (fl. 13).

De acordo com a justificativa apresentada: *A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação (...) No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.*

A matéria sobre alienação do bem público municipal está prevista no art. 111, inciso I da Lei Orgânica do Município, evidenciado o interesse público, a necessidade de lei autorizadora de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como prévio procedimento licitatório.

Dessa forma, a proposição está condizente com nosso direito positivo, ressaltando que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

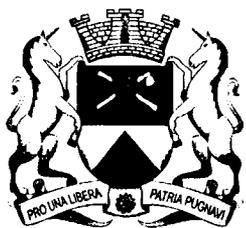
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 281/2017, de autoria do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 281/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à alienação de bem público municipal, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "e", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

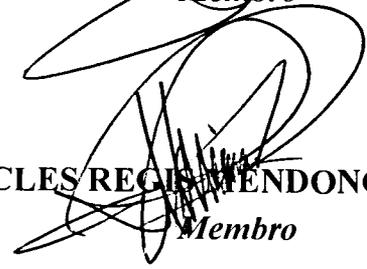
SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

200

1ª DISCUSSÃO 09/2018

APROVADO REJEITADO
EM 06/03/2018

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 10/2018

APROVADO REJEITADO
EM 08/10/2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

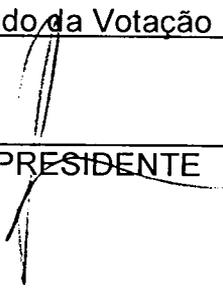
Matéria : PL 281/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 09/2018
Data : 06/03/2018 - 11:08:02 às 11:14:47
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

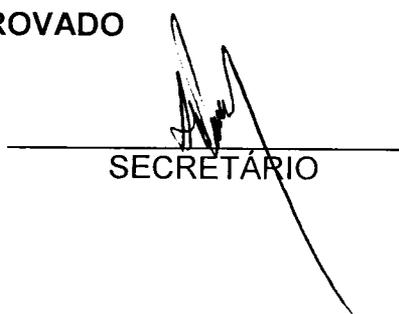
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:13:34
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:08:11
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:11:08
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:08:25
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:08:30
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:11:26
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:11:51
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:12:52
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:11:30
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:11:47
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:11:25
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:08:45
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	11:12:07
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:12:51
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:14:17
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:08:31
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:13:47
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:12:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:11:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 281/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 10/2018
Data : 08/03/2018 - 12:08:40 às 12:10:27
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:08:54
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:09:23
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:08:56
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:10:04
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:08:47
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:08:59
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:08:47
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:09:00
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:10:14
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:08:52
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:08:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:09:54
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:09:06
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:08:49
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:08:57
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:09:11
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:08:45
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:09:40
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:09:31
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:08:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 8 de março de 2018.

0085

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 27/2018 ao Projeto de Lei nº 135/2017;
- Autógrafo nº 28/2018 ao Projeto de Lei nº 19/2017;
- Autógrafo nº 29/2018 ao Projeto de Lei nº 225/2017;
- Autógrafo nº 30/2018 ao Projeto de Lei nº 281/2017;
- Autógrafo nº 31/2018 ao Projeto de Lei nº 142/2017;
- Autógrafo nº 32/2018 ao Projeto de Lei nº 270/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 30/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 281/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº

Área – 73,94 m²

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA.-

LEIS

Nos termos do Processo Administrativo nº 23.125/2016, o munícipe Antonio Honorato dos Santos, informa que o imóvel localizado na Rua Guilherme Marconi nº 112, Vila Haro, é de sua propriedade e a passagem da rede de esgoto necessita ser feita em área pública contígua. Para tanto, solicita autorização da Municipalidade.

Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o estudo, o projeto e a execução das obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgoto e drenagem pluvial, sendo, portanto, dever do Poder Público colaborar com o saneamento.

O objetivo das obras de implantação das redes de esgoto é coletar os esgotos produzidos nas residências e direcioná-los às estações de tratamento de esgoto a fim de que os esgotos não sejam despejados nos córregos, rios e nas praias. Isso promove a melhoria da qualidade de vida dos moradores, de tal forma que estando o esgoto sanitário das residências interligado à rede pública, não é necessária a existência de fossas e filtros biológicos.

A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial está intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, e inúmeros são os benefícios que a coleta de esgoto proporciona, como por exemplo, melhoria na qualidade de vida dos moradores e desenvolvimento das cidades e diminuição dos custos despendidos pelo Município e o Estado com saúde pública em função das doenças de veiculação hídrica, entre outros.

Como se sabe, o esgoto é formado pela água utilizada nas atividades diárias, contendo ainda, dejetos e, se não receber o tratamento adequado, contamina o meio ambiente, prejudicando a saúde pública. Por isso, o tratamento de esgoto é um serviço tão importante para a qualidade de vida da população.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social. Sanear, então, quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que saneamento equivale à saúde.

A ausência de coleta e tratamento de esgoto obriga as comunidades a conviverem com seus próprios dejetos, principalmente quando estes são lançados ao ar livre, em fossas, geralmente mal construídas, valas negras ou diretamente nos córregos.

Por outro lado, estatísticas mostram que a qualidade de vida da população está ligada diretamente a boas condições sanitárias. Assim, o saneamento é elemento fundamental para a saúde. No presente caso, a Autarquia visitou a área e não se opõe à solicitação do requerente. Comprova-se assim, a necessidade da instituição de servidão onerosa destinada à passagem de tubulação de esgoto em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos.

Diante do exposto, levando-se em consideração o interesse social aqui apresentado e, encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua transformação em Lei.

(Processo nº 17.372/2016)
LEI Nº 11.686, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

(Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 281/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº.

Área – 73,94 m².

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI.

Descrição: "Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados".

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 099/2017

Processo nº 17.372/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação.

Como é cediço, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu artigo 17:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

Assim, tem-se que, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área ainda que haja o interesse público, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra "Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos", verbis:

"A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Forense – 5ª edição, pp. 4/5).

A Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) dispõe expressamente sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado inciso XXI do artigo 37 dispõe:

Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Justamente por esse perfil constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás, repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Esse é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

LEIS

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível

com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)”. Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43) Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado”

Ac . mover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 5.569/1987)

LEI Nº 11.687, DE 23 DE MARÇO DE 2 018.

(Dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 142/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”.(NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispuseram sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 030/2017

Processo nº 5.569/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 5.569/1987 a Municipalidade concedeu direito real de uso de área pública à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio, o que se efetivou com a edição da Lei supracitada.

A concessão se outorgou para que, na área pública a entidade construísse e mantivesse sua sede social. Nos termos da alínea “b” do artigo 3º da Lei o prazo da concessão foi estipulado em 30 (trinta) anos.

No entanto, junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão, foram colhidas informações e realizadas vistorias pela Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que a concessionária cedeu a posse do bem à ela outorgado à outra entidade que vem utilizando o imóvel, comprovando-se que a finalidade precípua da legislação que regula a matéria não foi atendida, em clara violação à alínea “e” do artigo 3º da Lei mencionada.

Opera-se com isso, a hipótese de revogação da concessão, por força do artigo 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, o que se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e

4º da Lei, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º, razão pela qual, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, altera também a ementa.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 1.399/2018)

LEI Nº 11.688, DE 26 DE MARÇO DE 2 018.

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 24/2018 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 010/2018

Processo nº 1.399/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do art. 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como “subsídio”.

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (inciso VI do art. 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do art. 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 17.372/2016)

LEI Nº 11.686, DE 23 DE MARÇO DE 2 018.

(Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 281/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº.
Área – 73,94 m².
Transcrição nº 73.497 – 1º CRI.

Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

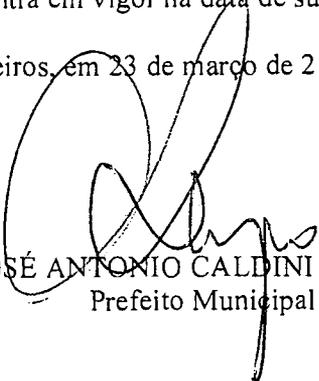
Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

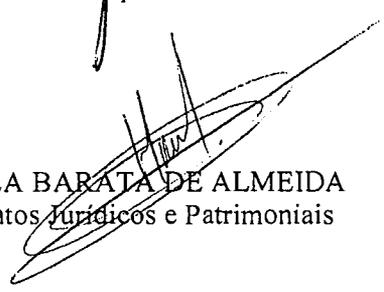
Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 11.686, de 23/3/2018 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.686, de 23/3/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 099/2017
Processo nº 17.372/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação.

Como é cediço, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu artigo 17:

“...

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

...”.

Assim, tem-se que, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área ainda que haja o interesse público, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra “Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos”, verbis:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.686, de 23/3/2018 – fls. 4.

“A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Forense – 5ª edição, pp. 4/5).

A Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) dispõe expressamente sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado inciso XXI do artigo 37 dispõe:

“...

Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“...”.

Justamente por esse perfil constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás, repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

“...

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“...”.

Esse é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.686, de 23/3/2018 – fls. 5.

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)”.

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.